



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de IPIXUNA DO PARÁ, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ, consoante autorização do(a) Sr(a). ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA, na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSULTORIA E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DA GESTÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 - LEI PAULO GUSTAVO, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE, CULTURA E LAZER - SECTEL

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

A lei faz remissão ao artigo 13 onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias etc. leia-se o que diz o citado artigo 13:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Conforme exposto acima é inexigível a licitação quando o objeto corresponder à inviabilidade de competição. Neste caso, o serviço a ser contratado se trata de serviços técnicos profissionais, pois depende de habilitação específica, além de demandar notória especialização e de Natureza singular, já que o objeto deste processo de contratação corresponde à serviços que devem ser desempenhados de certa maneira e com grau de confiabilidade.

O Tribunal de Contas da União em sua SÚMULA Nº 039/TCU, estabelece que a "inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos



termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993."

Logo, diante do caso em tela, importante balizar que na situação específica dos serviços de Engenharia Civil, a profissão exige que o profissional execute o seu trabalho de acordo com as suas convicções, juízos, sensibilidades, interpretações, conclusões, formação intelectual, ainda que existam inúmeros outros profissionais da área com igual, ou melhor, curriculum do que o escolhido pela administração pública.

Sendo assim, tal inexigibilidade é amparada pela notória especialização e trabalho singular desempenhado na região pelo profissional escolhido, onde sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para que através do menor preço escolha qual fosse supostamente a melhor opção para o serviço público a ser contratado. Até porque, a atuação na área pública, onde as condições das obras executadas pela municipalidade, exigem certa experiência do profissional contratado, o que impõe a especialidade e confiança no trabalho do expert acima nominado.

Do magistério de HELY LOPES MEIRELLES, eis seu entendimento acerca do assunto:

“A exceção da contratação direta com os profissionais de notória especialização não afronta a moralidade administrativa, nem desfigura a regra da licitação para os demais serviços. Antes a confirma. E atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis, que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas”. (Contratação de serviços técnicos com profissional ou firma de notória especialização, in Revista de Direito Público nº 32, págs. 32/35).

Diante do exposto, verificadas as determinações legais concernentes ao procedimento, esta Comissão de Licitação entende ser caso de processo de inexigibilidade de licitação, com obediência também ao art. 26, da lei 8666/93.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Conforme justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Cultura - SECTEL, a devida contratação baseia-se pela necessidade de apoio administrativo especializado afim de atender as exigências da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022 - LEI PAULO GUSTAVO, que trata de Política nacional de fomento à cultura.

Considerando que a administração municipal não dispõe em sua estrutura organizacional um quadro de profissionais habilitados no setor indicado, para atender as recomendações de suporte à operacionalização das ações voltadas à gestão dos recursos que envolve a devida Lei, visto que as formas de fomentar as atividades culturais inseridas na Lei Complementar no 195/2022, incluindo sua gerência e acompanhamento, demandam conhecimento especializado e complexo, o qual uma empresa com amplo e profundo conhecimento tem a possibilidade de contribuição mais técnica e precisa dos desenvolvimentos necessários.

Ressalta-se também que a devida contratação está fundamentada no Art. 1º e Art. 17 e 18 do Decreto nº 11.525 de 11 de maio de 2023 de Regulamentação da Lei Complementar no 195, de 8 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.



RAZÕES DA ESCOLHA

A escolha recaiu na empresa M RODRIGUES LIMA FILHO LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.598.454/0001-28, em consequência na notória especialização do seu quadro de profissionais no desempenho de suas atividades junto a outros municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal.

A empresa possui condições de habilitação mediante apresentação das documentações jurídica, fiscal e atestado de capacidade técnica, conforme documentos anexados aos autos do processo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço proposto pela supracitada empresa encontra-se compatível com a realidade mercadológica, verificado previamente considerando contratos celebrados junto a outros municípios, que diz respeito ao mesmo objeto deste processo de inexigibilidade, conforme documentos anexados.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com M RODRIGUES LIMA FILHO LTDA, no valor de R\$ 28.192,72 (vinte e oito mil, cento e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), levando-se em consideração a proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

IPIXUNA DO PARÁ - PA, 26 de Outubro de 2023


CAROLINE DINIZ DA SILVA
Comissão de Licitação
Presidente